

## **PROJETO DE LEI Nº 054/2026**

Dispõe sobre a administração, utilização, fiscalização e funcionamento do Cemitério Municipal e da Capela Mortuária Municipal de Teutônia, disciplina a concessão de uso de sepulturas e jazigos, e dá outras providências.

RENATO AIRTON ALTMANN PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA,  
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

### **TÍTULO I DO CEMITÉRIO MUNICIPAL E DA CAPELA MORTUÁRIA**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a administração, utilização, conservação, fiscalização e funcionamento do Cemitério Municipal e da Capela Mortuária Municipal de Teutônia, bem como estabelece normas relativas aos serviços funerários, sepultamentos, exumações, translados e concessões de uso de sepulturas e jazigos.

**Art. 2º** O cemitério localizado no Município possui caráter secular, sendo assegurada a liberdade de culto e a realização dos respectivos ritos religiosos, observadas a legislação vigente, a moral e a ordem pública.

**Parágrafo único.** As inumações serão realizadas sem qualquer discriminação relativa à crença religiosa, convicção filosófica ou posição política da pessoa falecida.

**Art. 3º** O Cemitério Municipal será administrado, mantido e fiscalizado pelo Município de Teutônia.

**Parágrafo único.** O sepultamento de pessoas falecidas em outros municípios dependerá de autorização da Administração Municipal, observadas as condições previstas em regulamento.

**Art. 4º** O Cemitério Municipal poderá ser constituído por áreas destinadas a sepultamentos horizontais, verticais ou outras modalidades legalmente admitidas, observadas as normas urbanísticas, ambientais, sanitárias e de segurança aplicáveis.

**Parágrafo único.** A implantação, ampliação ou adaptação de estruturas destinadas a sepultamentos verticais dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes e do atendimento à legislação vigente.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei considera-se:

I – sepultura: espaço destinado à inumação de restos mortais humanos;



**Art. 13** O usuário ou funerária autorizada responderá pela conservação do patrimônio público durante o período de utilização.

**Art. 14** A preferência de utilização será assegurada à funerária ou interessado que primeiro formalizar a solicitação.

**Art. 15** As funerárias serão responsáveis:

- I** – pelos danos causados ao patrimônio público;
- II** – pelo cumprimento das normas sanitárias e de segurança;
- III** – pela limpeza e higienização das dependências utilizadas.

**Art. 16** Após a utilização da Capela Mortuária, deverá ser realizada sua completa limpeza e higienização no prazo máximo de 8 (oito) horas.

**Art. 17** A Administração Municipal não se responsabiliza por objetos deixados nas dependências da Capela Mortuária.

**Art. 18** O Município poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para manutenção e melhoria da Capela Mortuária.

**Art. 19** É vedada a utilização da Capela Mortuária para finalidade diversa daquela prevista nesta Lei, ressalvada autorização expressa da Administração Municipal.

## **CAPÍTULO V DOS VELÓRIOS**

**Art. 20** Os velórios poderão ser realizados na Capela Mortuária Municipal ou em locais legalmente autorizados.

**Art. 21** Poderão ocorrer velórios simultâneos na Capela Mortuária, desde que haja disponibilidade física e concordância expressa dos responsáveis.

**Art. 22** A organização dos espaços utilizados durante os velórios será de responsabilidade dos interessados e das funerárias envolvidas.

## **CAPÍTULO VI DOS SEPULTAMENTOS**

**Art. 23** Os sepultamentos serão realizados entre 7h30min e 19h, salvo situações excepcionais autorizadas pela Administração do Cemitério.

**Art. 24** Para a realização do sepultamento serão exigidos:

**I** – certidão de óbito ou declaração de óbito, na forma da legislação vigente;

**II** – autorização para sepultamento emitida pela Administração;

**III** – autorização do concessionário da sepultura, quando aplicável.

§ 1º A certidão de óbito poderá ser apresentada posteriormente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, quando admitido pela legislação.

§ 2º Os sepultamentos serão individuais, exceto nos casos previstos em lei.

**Art. 25** A sepultura deverá conter a identificação da pessoa falecida, com nome completo, data de nascimento e data de falecimento.

**Art. 26** Os sepultamentos deverão observar as normas sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes, bem como as orientações das autoridades de saúde competentes.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS EXUMAÇÕES E DOS TRANSLADOS**

**Art. 27** A exumação dependerá de autorização da Administração do Cemitério e observará a legislação sanitária aplicável.

**Art. 28** Poderá ser autorizada exumação:

**I** – após o prazo legal de decomposição;

**II** – por ordem judicial;

**III** – por determinação de autoridade policial ou sanitária;

**IV** – mediante requerimento de familiar ou responsável legal.

**Art. 29** Os restos mortais exumados poderão ser removidos para ossuário, novo jazigo ou outro cemitério legalmente autorizado e serão de responsabilidade e custeados pelo familiar autorizado.

**Art. 30** O translado de restos mortais dependerá de autorização administrativa e da documentação legal exigida.

**Art. 31** Todas as exumações e translados serão registrados em cadastro próprio.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA CONCESSÃO DE USO DAS SEPULTURAS E JAZIGOS**

**Art. 32** A utilização de sepulturas e jazigos públicos dependerá de concessão administrativa de uso, de caráter pessoal e transmissível aos sucessores na forma desta Lei, sempre vinculado à finalidade funerária.

**Art. 33** A concessão será formalizada mediante Termo de Concessão expedido pela Administração Municipal, contendo:

**I** – identificação do concessionário;

**II** – localização da sepultura ou jazigo;

- III – direitos e obrigações do concessionário;
- IV – condições de transferência aos sucessores;
- V – hipóteses de extinção da concessão.

**Art. 34** As concessões somente poderão ser realizadas após a ocorrência do óbito.

**Art. 35** O pedido deverá conter:

- I – identificação do requerente;
- II – documentos pessoais;
- III – certidão de óbito;
- IV – indicação do falecido e da localização da sepultura.

**Art. 36** A concessão não transfere propriedade do bem público.

**Art. 37** Constituem deveres do concessionário:

- I – conservar a sepultura;
- II – manter atualizados seus dados cadastrais;
- III – observar as normas municipais.

**Art. 38** É vedada a comercialização, cessão onerosa ou negociação privada de concessões.

**Art. 39** A transferência da concessão aos sucessores dependerá de requerimento e comprovação documental.

**Art. 40** A concessão extingue-se-á:

- I – por renúncia;
- II – por abandono devidamente constatado em processo administrativo;
- III – por desvio de finalidade;
- IV – por descumprimento das disposições desta Lei;
- V – por interesse público devidamente fundamentado.

**Parágrafo único.** Considera-se abandono a ausência de conservação da sepultura ou jazigo, cumulada com a impossibilidade de localização do concessionário ou de seus sucessores, após regular notificação administrativa e observância do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 41** Extinta a concessão, a sepultura ou jazigo retornará à plena disponibilidade do Município, observadas as normas sanitárias aplicáveis e assegurado o devido processo administrativo.

**Art. 42** As obras de construção, reforma, restauração, instalação de lápides, ornamentos ou quaisquer intervenções em sepulturas e jazigos dependerão de comunicação prévia ou autorização da Administração Municipal, conforme disciplinado em regulamento.

## CAPÍTULO IX

### DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art. 43** Pessoas físicas ou jurídicas contratadas para execução de obras ou serviços no Cemitério Municipal responderão pelos atos praticados.

**Art. 44** Os contratados e contratantes serão responsáveis pelos danos causados às sepulturas, jazigos e áreas públicas.

**Art. 45** Após a conclusão dos serviços, deverá ser promovida a limpeza integral do local.

**Art. 46** É vedada a utilização de materiais, equipamentos ou bens públicos sem autorização da Administração.

## CAPÍTULO X

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 47** Constituem infrações administrativas o descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Art. 48** Constituem infrações administrativas, dentre outras:

- I – realizar obras sem autorização quando exigida;
- II – causar danos ao patrimônio público ou a sepulturas de terceiros;
- III – descumprir normas sanitárias;
- IV – comercializar ou negociar concessões de uso;
- V – praticar atos que atentem contra o respeito devido aos mortos e aos visitantes.

**Art. 49** Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária da autorização de uso;
- IV – suspensão temporária do exercício de atividades no Cemitério Municipal;
- V – cassação da autorização concedida.

**Art. 50** Nenhuma penalidade será aplicada sem prévio processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 51** As multas serão fixadas em regulamento, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser graduadas de acordo com a gravidade da infração, reincidência e extensão do dano causado.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 52** É livre a visitação ao Cemitério Municipal durante seu horário de funcionamento.

**Parágrafo único.** O horário de funcionamento será das 8h às 12h e das 13h30min às 17h30min.

**Art. 53** Não será permitido o ingresso:

**I** – de incapazes desacompanhados de responsável;

**II** – de pessoas sob efeito de álcool ou substâncias entorpecentes;

**III** – de pessoas acompanhadas de animais, salvo os legalmente autorizados;

**IV** – fora do horário de funcionamento, sem autorização.

**Art. 54** As pessoas em situação de vulnerabilidade econômica poderão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação para avaliação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício eventual de auxílio-funeral.

**Art. 55** Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal, observada a legislação aplicável.

**Art. 56** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no que couber.

**Art. 57** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 58** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 07 de junho de 2026.

**Renato Airton Altmann**  
**Prefeito Municipal**

## **PROJETO DE LEI Nº 054/2026**

### **MENSAGEM JUSTIFICATIVA**

Senhora Presidenta,  
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 054/2026, que dispõe sobre a administração, utilização, fiscalização e funcionamento do Cemitério Municipal e da Capela Mortuária Municipal de Teutônia, bem como estabelece normas relativas aos serviços funerários, sepultamentos, exumações, translados e concessões de uso de sepulturas e jazigos.

A proposta tem por objetivo consolidar e modernizar a disciplina jurídica aplicável aos serviços cemiteriais municipais, conferindo maior segurança jurídica aos administrados e à Administração Pública, mediante a definição clara de competências, procedimentos, direitos e obrigações relacionados à utilização e conservação dos espaços públicos destinados aos serviços funerários.

A crescente necessidade de planejamento e gestão eficiente das áreas destinadas ao sepultamento impõe ao Poder Público a adoção de instrumentos normativos atualizados, capazes de assegurar a adequada utilização do patrimônio público, a observância das normas sanitárias e ambientais vigentes e o atendimento digno às famílias que utilizam tais serviços em momentos de especial sensibilidade.

Nesse contexto, o projeto estabelece regras objetivas para a administração e fiscalização do Cemitério Municipal, disciplinando procedimentos de sepultamento, exumação, traslado e concessão de uso de sepulturas e jazigos, bem como definindo responsabilidades dos usuários, concessionários, prestadores de serviços e demais envolvidos na utilização desses espaços públicos.

A proposição também contempla a regulamentação da Capela Mortuária Municipal, disciplinando sua utilização, conservação e manutenção, além de estabelecer responsabilidades relacionadas à preservação do patrimônio público e ao cumprimento das normas sanitárias e de segurança, contribuindo para a melhoria contínua dos serviços prestados à comunidade.

Merece destaque, ainda, a previsão de que o Cemitério Municipal possa ser constituído por áreas destinadas a sepultamentos horizontais, verticais ou outras modalidades legalmente admitidas. Tal disposição não implica a imediata implantação de novas estruturas, mas confere ao Município a necessária flexibilidade administrativa para planejar e implementar soluções futuras compatíveis com o crescimento da demanda, a otimização do uso do espaço disponível e as modernas práticas de gestão cemiterial, sempre observadas as exigências urbanísticas, ambientais, sanitárias e de segurança previstas na legislação aplicável.

O projeto reafirma, igualmente, o caráter secular do Cemitério Municipal, assegurando a liberdade de crença, a igualdade de tratamento e o respeito à dignidade humana,

em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a convivência social.

Além disso, a proposta institui mecanismos de controle administrativo, cadastro e identificação das sepulturas e jazigos, prevendo instrumentos de fiscalização e sanções administrativas para os casos de descumprimento das normas estabelecidas, garantindo maior organização, transparência e eficiência na gestão dos serviços funerários municipais.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público, representando importante avanço na organização administrativa do Município e na qualificação dos serviços colocados à disposição da população.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a adequada gestão dos serviços públicos funerários e para a preservação do patrimônio público municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

**Renato Airton Altmann**  
**Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADOR


TEUTÔNIA


AVENIDA 1 LESTE, 1180 - 95890-000

22.810.663/0001-04

## Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (10955C95CBFC2623) no site: <https://citta.click/10955C95CBFC2623>

| PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO             |          | Autenticação  |
|---|----------|---|
| Protocolo 000402 de 08/06/2026 08:12:29 |          | <br>10955C95CBFC2623 |
| Documento                               | Processo |   |
| 000054 / 2026                           | -        |   |



**Assinatura Eletrônica Simples**  
**Identificação:** RENATO AIRTON ALTMANN  
**CPF:** 381\*\*\*.\*\*\*15  
**Assinado em:** 07/06/2026 14:48:26  
**Local:** IP: 149.102.234.137 Geolocalização: -29.469826, -51.810445

Hash do documento (SHA-256): c0ea0a075f59fc4358d43e8180bde3c314516fd280f04009ea0627f6fa5797e5

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.